

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

25/11/2024

EXERCÍCIO

2024

NR. DO PROCESSO

194/24

Interessado: VEREADOR POLICIAL FEDERAL SUENDER

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de Novembro de 2024

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 01/11/2024

POLICIAL FEDERAL
SUENDER
VEREADOR

Presidente

000002

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 184 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Vereador Policial Federal Suender - PL

Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. A vacinação domiciliar será realizada por equipes de saúde devidamente capacitadas, compostas por profissionais de saúde habilitados.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11);

III - Pessoa com dificuldades de locomoção: aquela que, em razão de condição física ou de saúde, tem sua mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Art. 4º. A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, ou seu responsável legal, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de deficiência, TEA ou dificuldade de locomoção.



Art. 5º. A vacinação domiciliar deverá ser agendada previamente, de acordo com a disponibilidade das equipes de saúde e a necessidade dos beneficiários.

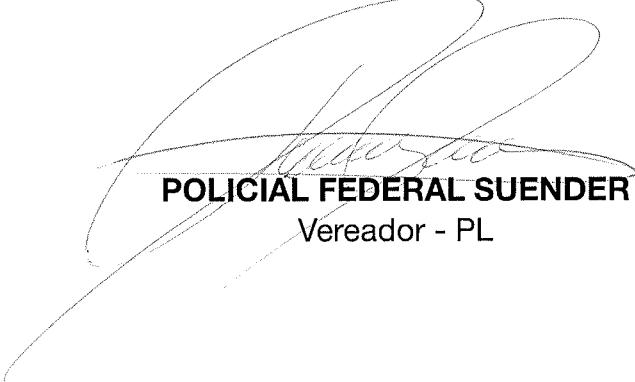
Art. 6º. As equipes de saúde responsáveis pela vacinação domiciliar deverão seguir todos os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo a integridade e o bem-estar dos beneficiários.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da vacinação domiciliar.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 21 de novembro de 2024.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com dificuldades de locomoção encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) reforça a necessidade de garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso aos serviços de saúde. O artigo 18 dessa lei dispõe que "é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido o acesso universal e igualitário."

A proposta também se alinha com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, que estabelece a obrigação dos Estados Partes de assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde, incluindo os serviços de saúde pública, conforme o artigo 25 da Convenção.

A vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção é uma medida de extrema relevância social e humanitária. Essas populações enfrentam barreiras significativas para acessar os serviços de saúde, incluindo dificuldades de locomoção, falta de transporte adequado, e ambientes de saúde que não são adaptados às suas necessidades específicas.

A implementação da vacinação domiciliar visa eliminar essas barreiras, garantindo que todos tenham acesso igualitário aos serviços de saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Além disso, essa medida contribui para a promoção da saúde e bem-estar dessas populações, prevenindo doenças e melhorando a qualidade de vida.

A vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos. O acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da equidade e inclusão social, garantindo que todos os cidadãos,



independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária. A vacinação domiciliar é uma medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, evindocio que não se caracteriza, uma vez que não tange quaisquer atribuições privativas do senhor Prefeito Municipal, nem dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), **?não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**



Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?e?, da Constituição Federal)?.. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: “**o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à ‘reserva de iniciativa’**”, referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - **Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes**, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria



Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. III - Ausente o vício de constitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5328658-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes**, mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.** 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?).” 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.** (Ação Direta de

000009



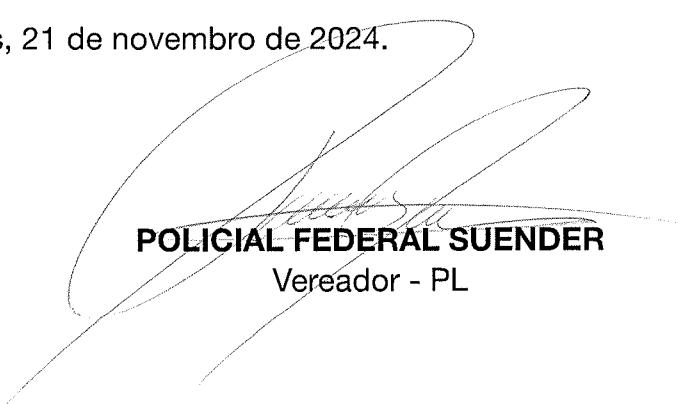
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que "disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda", aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, "dois pesos e duas medidas" nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR. Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Anápolis, 21 de novembro de 2024.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

CERTIDÃO N° 134/2024

IDENTIFICAÇÃO: 194/2024

EMENTA: INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: POLICIAL FEDERAL SUENDER

Certificamos, para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006, que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, **não foi encontrado registro com o mesmo teor da propositura apresentada.**

Anápolis, 25 de Novembro de 2024.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____ / ____ / ____
Rebedor: _____

000011



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

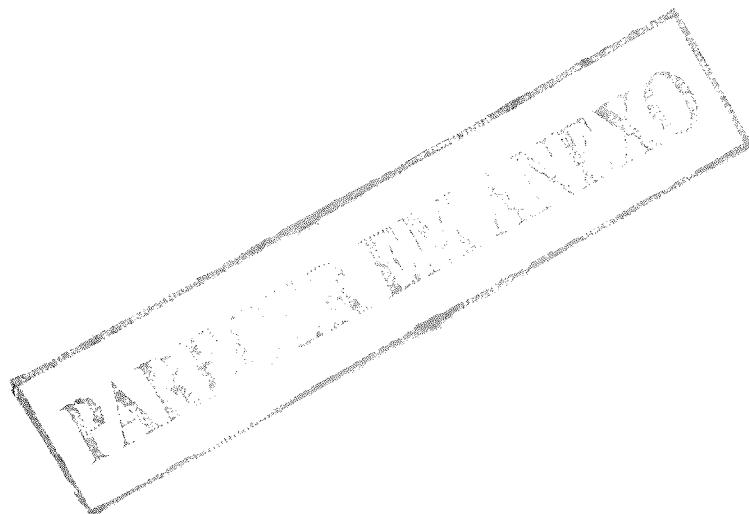
Her. Liseux José Borges

EM 03/12/24

França

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





PLO 194/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que visa instituir a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras deficiências intelectuais ou cognitivas, e pessoas com dificuldades de locomoção no Município de Anápolis. A proposição legislativa busca assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade e com dificuldades de acesso aos pontos de vacinação possam ser atendidas em seus domicílios, promovendo maior acessibilidade aos serviços de saúde.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A. Competência Legislativa para a Matéria de Saúde Pública

A saúde pública é regida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de forma descentralizada, conforme dispõe o artigo 198 da Constituição Federal. A regulamentação de ações e serviços de saúde, incluindo as campanhas de

Página 1 de 6



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



vacinação, é competência concorrente entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 6º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que regulamenta a organização das ações de vigilância epidemiológica e imunização no Brasil, determina que cabe aos **Estados e ao Distrito Federal** a execução das campanhas de vacinação, mediante coordenação do Ministério da Saúde. Assim, qualquer medida legislativa que altere ou interfira na execução de campanhas de vacinação deve ser proposta pelo Poder Executivo Estadual.

Tal interpretação está pacificada na jurisprudência pátria. Observe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 6.535/2021. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.124/2021 E PELO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A Lei Municipal nº 6.535/2021, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais de segurança pública e profissionais que, no cumprimento do seu ofício, necessitem de acompanhamento dos agentes de segurança pública no Município de Santa Maria/RS. 2. **Os comandos da lei objurgada implicam interferência direta nas atividades da**





Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo, além de vício de iniciativa, de afronta às limitações impostas pela Lei Federal nº 14.124/2021 e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, oriundo do Ministério da Saúde. 3. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d? e 82, incisos II, III, VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085086023 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022) (destaque nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE VACINAÇÃO. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Padece de **vício formal** a lei municipal, cujo processo de tramitação foi deflagrado pelo Poder Legislativo, que, **a par de avançar indevidamente sobre a autonomia organizacional e administrativa do Poder Executivo, versa sobre matéria cuja competência legislativa é concorrente da União e dos Estados.** Hipótese em que lei local, de iniciativa da Câmara Municipal, instituiu Programa Municipal de Vacinação contra o





HPV, estabelecendo regras gerais quanto à imunização da população juvenil. Normas de proteção e defesa da saúde, entretanto, não se inserem na competência legislativa municipal, cabendo aos municípios, tão somente, suplementar, observadas as peculiaridades locais, as legislações federais e estaduais a respeito da matéria, sem desbordar dos diplomas legais hierarquicamente superiores. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 07343983620168130000, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 09/11/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2017) (destaque nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Art. 24, INCISOS IX E XII, DA CR/88.
CUMPRIMENTO DAS VACINAÇÕES. LEI MUNICIPAL Nº 11.872/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.- A Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no ato da matrícula escolar, de apresentar cartão de vacinação deve ser declarada inconstitucional, por ser a competência reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual, por ser a autoridade competente para propor medidas legislativas complementares que visam ao cumprimento das vacinações, à luz do que estabelece a Lei Federal nº 6.259, de 1975. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000100251289000

Página 4 de 6



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



MG, Relator: Francisco Kupidowski, Data de Julgamento: 25/01/2012, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 29/02/2012)

B. Ingerência sobre a Organização Administrativa do Executivo

O artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização administrativa, serviços e pessoal da administração pública. A implementação de vacinação domiciliar, ao demandar estrutura logística, capacitação de pessoal e planejamento financeiro, interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, configurando matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, a proposta afeta diretamente o planejamento das campanhas de vacinação, que são atividades técnicas e estratégicas da administração pública. Alterar a forma de execução dessas campanhas sem estudo técnico e coordenação com o SUS pode gerar insegurança na execução das políticas públicas de saúde e desrespeitar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

C. Princípios da Separação de Poderes e da Segurança Jurídica

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, assegura que o Legislativo, Executivo e Judiciário exerçam suas funções de maneira independente e harmônica. Ao propor a vacinação domiciliar, o projeto ultrapassa a competência legislativa, interferindo em prerrogativas administrativas do Executivo, o que afronta esse princípio.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a ausência de um estudo técnico prévio sobre a viabilidade e impacto do programa de vacinação domiciliar compromete a segurança jurídica do Município. A implementação de medidas dessa natureza exige avaliação detalhada quanto à infraestrutura, orçamento e capacidade operacional do sistema de saúde local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024, de autoria do vereador Policial Federal Suender, padece de vício formal de iniciativa, ao tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e ao interferir em tema cuja regulamentação é concorrente entre a União e os Estados, nos termos da Lei Federal nº 6.259/1975.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024.

É o parecer.

Anápolis, 03 de dezembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Andrea Rezende de Faria
VEREADORA

Thais Gomes de Souza
Vereadora

Página 6 de 6



Encaminhe-se à Mesa Diretora
em: 03/12/24
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

MEMORANDO 030/2024/RSM

Anápolis, 06 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Policial Federal Suender
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 194/2024, que **INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Parecer em Anexo)

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2024.**

Atenciosamente,

Handwritten signature of Suender Teodoro da Silva, followed by printed text:
Suender Teodoro da Silva
VEREADOR
03/12/24

Handwritten signature of Domingos Paula de Souza, followed by printed text:
Domingos Paula de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(X) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) CCJR

PROCESSO N° 194/2024

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA N° DO(A)

TIPO DE VOTACÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[C] ANDREIA REZENDE
[C] CABO FRED CAIXETA
[X] CLEIDE HILÁRIO
[C] DELCIMAR FORTUNATO
[P] DOMINGOS PAULA
[C] DRA. TRÍCIA BARRETO
[C] EDIMILSON MERCADO SERVE

[F] FREDERICO GODOY
[C] HÉLIO ARAÚJO
[C] JAKSON CHARLES
[C] JEAN CARLOS
[X] JOÃO DA LUZ
[C] JOÃO FEITOSA
[X] JOSÉ FERNANDES
[X] LISIEUX JOSÉ BORGES

- [C] LUZIMAR SILVA
- [C] POLICIAL FEDERAL SUENDER
- [C] PROFESSOR MARCOS
- [C] REAMILTON DO AUTISMO
- [C] SELIANE DA SOS
- [F] THAÍS SOUZA
- [X] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

PROGRAMAÇÃO FAVORÁVEIS: 2

FAVORÁVEIS: 2
CONTRÁRIOS: 15

CONTRARIOS: 1 ABSTENÇÕES: 0

ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 17

Rejeitado com 15 votos
contra e 2 votos a favor

em 11/12/2034

President

~~Presidente~~



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

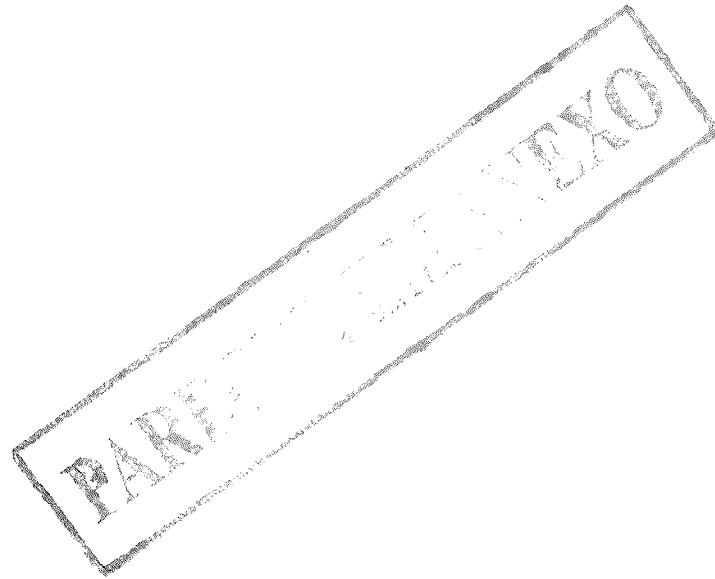
NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

DIVINO ANTÔNIO DO SANTO CRUZ/CORINTHIAN

PRESIDENTE

25/02/25

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 194/24.
Comissão de Saúde e Assistência Social

INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que “Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldade de locomoção, e da outras providências.”

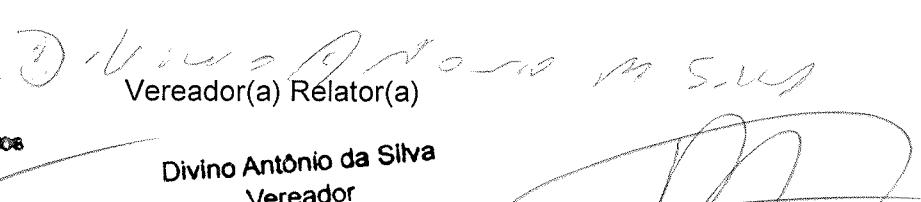
Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura obteve relatório desfavorável elaborado pelos nobres Titulares, porém o parecer da referida comissão foi derrubado em plenário. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 25 de fevereiro de 2025.

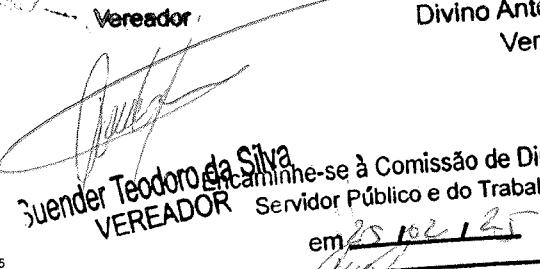

Vereador(a) Relator(a)


Divino Antônio da Silva
Vereador


J.C. CESAR ANTÔNIO PEREIRA
Vereador
Palácio de Santana, Av. Presidente Dutra, n° 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



PHPBS/2025


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR
Caminhe-se à Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho
em 25/02/25
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

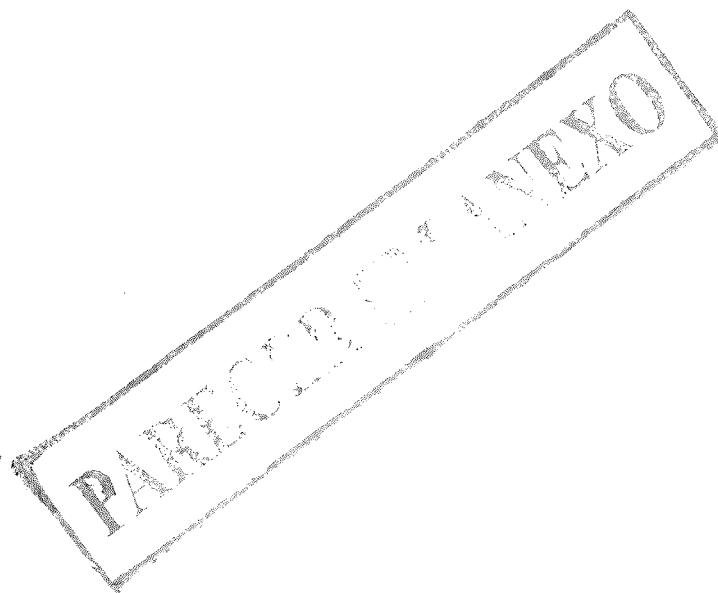
NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Sen. Celso Evangelista

EM 11/03/2025

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 194/24.

Comissão dos Direitos do Servidor Público e Trabalho

“INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências”.

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Em análise, percebe-se que a propositura é oportuna e conveniente, tendo em vista que A vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos. O acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da equidade e inclusão social, garantindo que todos os cidadãos independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.
É o parecer.

Anápolis, 11 de Março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Adenilton Coelho de Souza
VEREADOR

Jean Carlos Ribeiro
Vereador



VMBS 1942025

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 11.03.2025

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

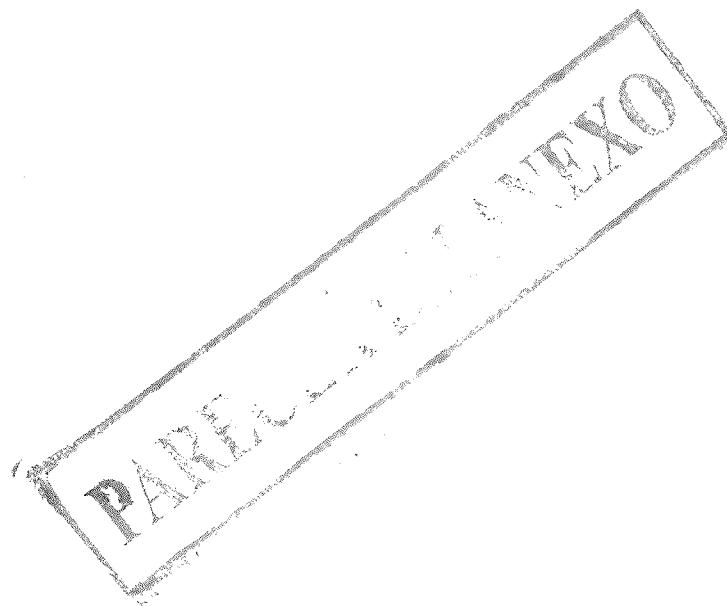
Vereador Silviano do SOS

EM 11/03/25

Welma Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





Número do Processo: 194/24.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

“INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências”.

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Em análise, percebe-se que a propositura é oportuna e conveniente, tendo em vista que A vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos. O acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da equidade e inclusão social, garantindo que todos os cidadãos independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.
É o parecer.

Anápolis, 11 de Maio de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Frederico Moreira Caixeta
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Wederson C. da Silva Lopes

Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 11/05/25
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



VMBS 1942025



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Romário do Antônio

EM 20/03/2025

Audirio Soárez

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 194/24.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Da Pessoa com Deficiência

“INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências”.

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Tendo em vista que a vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos, o acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

Diante da aprovação deste projeto de lei nota-se um grande avanço e de humanidade pois, a equidade e a inclusão social, permite que a população independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 20 de Março de 2025.

Reamilton G. Espíndola de Almeida
Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G. Espíndola de Almeida
VEREADOR

Alex de Araújo Martins
VEREADOR

Divino Antônio das Graças
VEREADOR

Divino Antônio das Graças

Divino Antônio da Silva
Vereador



VMBS 1942025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 20/03/25

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Câmara Municipal de Anápolis

Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 194/2024

TIPO DE VOTAÇÃO:

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[X] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[F] DOMINGOS PAULA
[F] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] FREDERICO GODOY
[X] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

- [F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
- [X] PROFESSOR MARCOS CARVA
- [F] REAMILTON DO AUTISMO
- [F] RIMET JULES
- [X] SELIANE DA SOS
- [X] THAÍS SOUZA
- [F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 16

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 16

Aprovado em 1^a votação

Em 24/103

Presidente



VOTACÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 194/2024

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL (X) SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[X] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[X] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[F] DOMINGOS PAULA
[P] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[X] JOÃO DA LUZ
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[X] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 2^a votação

À sanção

Em 25/03/2025

Presidente